



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

## LEI Nº 237/2010

**EMENTA:** *Revoga a Lei nº 216/2008 e reestrutura o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica reestruturado o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal instituído pela Lei Municipal nº 024/1998 de 29 de junho de 1998 e alterado pela Lei Municipal 216/2008 de 04 de abril de 2008, em atenção à legislação vigente, na forma da presente Lei.

**Art. 2º** Integram a Carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim, consideradas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**Parágrafo único.** O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o Estatutário, adotado pelo Município para os demais servidores públicos municipais.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

**I – Cargo do Magistério** – conjunto de atribuições e possibilidades cometidas por Lei ao profissional do magistério, com denominação própria, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

**II – Função** – atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do Sistema Municipal de Ensino;

**III – Classe** – agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério segundo a titulação;

**IV – Nível** – posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

**V – Carreira do Magistério** – conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades que se refere o artigo anterior;

**IV – Quadro do Magistério** – conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**TÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES**

**Art. 4º** A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a Educação Pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

I – a valorização dos profissionais do Magistério Público;

II – a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

**Art. 5º** A valorização dos profissionais do Magistério Público Municipal será assegurada pela garantia de:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – piso salarial profissional;

IV – remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no Magistério Público Municipal.

V – progresso funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;

VI – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VII – condições adequadas de trabalho.

**Art. 6º** A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como, pelo estabelecimento de relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do município.

**TÍTULO III  
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO  
CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

**Art. 7º** A carreira do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, cometidos ao profissional do magistério.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

§ 1º Os cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal estão discriminados no anexo I desta Lei.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão estão discriminados no anexo II, desta Lei.

Art. 8º Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público Municipal compreenderão classes, desdobradas em níveis.

Art. 9º Cada classe se desdobrará em 06 (seis) níveis, designados pelos algarismos de I a VI, correspondendo a uma variação relativa de 5% (cinco por cento) na remuneração básica entre cada um deles.

**CAPÍTULO II**  
**DAS FUNÇÕES DOS PROFISIONAIS DO MAGISTÉRIO**

Art. 10 O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do Estabelecimento Escolar ou da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 11 O ocupante do Cargo de Supervisor Educacional desempenha as funções de supervisão e orientação pedagógica, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do Estabelecimento Escolar ou da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no Estabelecimento de Ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

**Art. 12** O ocupante do Cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do Estabelecimento Escolar ou da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III – desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no Estabelecimento de Ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com a família e a comunidade.

**Art. 13** Os ocupantes dos Cargos de Diretor e Diretor-Adjunto desempenham a função de administração escolar, que congregam as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – administrar os recursos materiais e financeiros do Estabelecimento de Ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas;

IV – coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no Estabelecimento de Ensino;

V – zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do Estabelecimento de Ensino;

VI – desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VII – coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 14** O ocupante do Cargo de Psicólogo Educacional desempenha a função de acompanhamento aos alunos e seus familiares, em toda Rede Municipal de Ensino.

**Art. 15** O ocupante do Cargo de Coordenador Pedagógico desempenha funções idênticas às do Supervisor Educacional, sendo-lhe atribuído ainda a função de prestar apoio técnico-administrativo aos órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 16** O ocupante do cargo de Coordenador de Ensino desempenha funções idênticas às do Orientador Educacional.

**Art. 17** O ocupante do cargo de Diretor de Creche desempenha funções idênticas às do Diretor Escolar.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

**Art. 18** O ocupante do cargo de Secretário Escolar desempenha as seguintes atribuições:

- I – prestar atendimento à comunidade interna e externa da Unidade Escolar;
- II – efetivar registros escolares e processar dados referentes a matrícula, aluno, professor e servidor em livros, certificados, fichas individuais, históricos escolares, formulários e banco de dados;
- III – classificar e guardar documentos de escrituração escolar, correspondências, dossiê de alunos, documentos de servidores, pedagógicos, administrativos, financeiros e legislações pertinentes;
- IV – redigir e expedir correspondências oficiais;
- V – organizar e responder pela manutenção dos arquivos;
- VI – coordenar o pessoal de apoio e administrativo, em todos os períodos de funcionamento da Unidade Escolar;
- VII – responder pelos diários de classe;
- VIII – fornecer informações para a Direção, alunos, pais, equipe de suporte pedagógico, professores, órgãos colegiados e órgãos públicos;
- IX – exercer as atividades de apoio administrativo-financeiro;
- X – zelar pela manutenção e limpeza do estabelecimento no seu turno;
- XI – manter o fluxo de informações atualizado na Unidade Escolar;
- XII – comunicar ao Diretor da Escola as ocorrências funcionais do servidor, com base na legislação vigente, tais como: faltas, licenças, afastamentos, ausência parcial ou total de carga horária, abandono de serviço, readaptação funcional e outras;
- XIII – executar outras atribuições correlatas e afins determinadas pela direção.

**CAPÍTULO III**  
**DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DO INGRESSO**

**Art. 19** Os cargos de provimento Efetivo do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e os constantes nesta Lei.

**Art. 20** O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível I de cada classe, obedecendo à titulação estabelecida para cada classe.

§ 1º O concurso público de que trata o capítulo deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado pelo Prefeito Municipal, com ampla divulgação e publicação em órgãos de imprensa oficial.

§2º O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

§ 3º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior e em prazo de validade não expirado.

§4º Fica resguardado o direito do Município abrir vagas para cadastro de reserva a serem disponibilizadas durante a validade do concurso e de acordo com as necessidades do serviço público.

**Art. 21** – SUPRIMIDO.

**Art. 22** Para os Cargos de Orientador Educacional e Supervisor Educacional, exige-se, como habilitação, profissional:

I – graduação em Pedagogia, com Especialização na área específica, como qualificação mínima;

II – experiência docente de, no mínimo 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

**Art. 23** Para o Cargo de Psicólogo Educacional exige-se, como habilitação profissional Curso de Graduação em Psicologia com habilitação específica.

SEÇÃO II  
DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

**Art. 24** A nomeação para os cargos de provimento da carreira do Magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou a Autoridade por ele delegada, observada a ordem de classificação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

**Art. 25** Os profissionais do Magistério Público Municipal, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 26** Compete ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura designar o profissional do magistério público para o Estabelecimento de Ensino ou Órgão Municipal de Educação em que exercerá suas funções, exceto para os cargos de provimento em comissão, cujos atos de nomeação e designação são do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único** – A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar no final do ano, exceto em casos de interesses do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 27** É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do Magistério Público Municipal tomar posse contados a partir da data de sua nomeação.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

**Parágrafo único** – Os profissionais do magistério, ao entrar em exercício, ficarão sujeitos ao estágio probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

**Art. 28** A nomeação dos profissionais do magistério para os cargos em comissão compete ao Prefeito Municipal e deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – para os cargos de Diretor Escolar, Diretor-Adjunto e Diretor de Creche: Exigir-se curso de Graduação em Licenciatura, admitindo-se, todavia, uma tolerância de dois anos para apresentação do diploma dos atuais ocupantes dos referidos cargos.

II – para o cargo de Coordenador de Ensino: Exige-se curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional e possuir, pelo menos 02 (dois) anos de experiência no exercício da função, seja na rede pública ou privada;

III – para o cargo de Coordenador Pedagógico: Possuir curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar e que tenha pelo menos, 02 (dois) anos de experiência no exercício da função, seja na rede pública ou privada.

IV – para o cargo de Secretário Escolar: Exige-se curso de Graduação em qualquer área.

SEÇÃO III  
DA CEDÊNCIA

**Art. 29** Cedência é o ato através do qual o Chefe de Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que desenvolva alguma atividade no campo educacional ou cultural.

§ 1º Só poderá ser cedido, o profissional do magistério, ocupante de cargo de provimento efetivo;

§ 2º A cedência será concedida pelo prazo máximo de (um) ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas;

§ 3º A cedência para outras funções fora do Sistema Municipal de Ensino só será admitida sem ônus para este.

CAPÍTULO IV  
DA JORNADA DE TRABALHO E DO PISO SALARIAL

**Art. 30** A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo de professor inclui as horas-aulas e as horas de atividades, sendo estabelecidas em consonância com as diretrizes traçadas pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e pela Lei n.º 11.738 de 16 de julho de 2008.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

**Art. 31** O piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica do Município de Umbuzeiro será de R\$ 1.024,67 (mil e vinte e quatro reais e sessenta e sete reais) mensais para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial de que trata o caput deste artigo será conferido aos profissionais do magistério público municipal com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§2º Fica estabelecida a jornada mínima de 25 (vinte e cinco) horas semanais para os profissionais do magistério público municipal, distribuídas em 20 (vinte) horas-aulas e 05 (cinco) horas de atividades com remuneração proporcional ao piso salarial previsto no caput deste artigo na forma do §3º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, com valores descritos nos Anexos III e IV, desta lei.

§3º A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo de professor inclui as horas-aula com duração de 50 (cinquenta) minutos, dedicadas às atividades pedagógicas em sala de interação com os educandos, e as horas de atividades, com duração de 60 (sessenta) minutos, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de Ensino.

§4º As horas de atividades serão desempenhadas na Escola ou na casa do professor, para elaboração, revisão e correção de aulas, de provas e demais atividades.

§5º A jornada de que trata o caput deste artigo será a jornada dos profissionais do magistério público municipal, que, poderá ser aumentada até o limite de 40 (quarenta) horas semanais de acordo com a necessidade do serviço público, na proporção de 80% (oitenta por cento) de horas-aulas e 20% (vinte por cento) de horas de atividades.

§6º Havendo a necessidade do serviço de que trata o §3º, a Administração Municipal convocará o professor para manifestar o seu interesse em aumentar sua carga horária, ficando resguardado o direito do mesmo permanecer com sua atual jornada de trabalho.

**Art. 33** O piso salarial previsto nesta Lei é devido aos profissionais do magistério público municipal, assim entendidos, como aqueles profissionais que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em





ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

**Art. 34** A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Orientador, Supervisor e Psicólogo Educacional, e dos profissionais ocupantes dos cargos em comissão da rede municipal de ensino será de 40 (quarenta) horas semanais.

**CAPÍTULO V**  
**DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Art. 35** A progressão na Carreira do Magistério Público Municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

- I – horizontalmente, de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;
- II – verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.

**Art. 36** A progressão horizontal do ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I, Professor da Educação Básica II, Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Psicólogo Educacional ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de suas atividades, no nível em que se encontre enquadrado.

**Parágrafo único** - O profissional do magistério será posicionado nos níveis de classe relativa à sua habilitação e conforme o seu tempo de serviço no Sistema Municipal de Ensino:

- I – até 05 (cinco) anos completos, no Nível I;
- II – acima de 05 (cinco) anos e até 10 (dez) anos completos no Nível II;
- III – acima de 10 (dez) anos, e até 15 (quinze) anos completos, no Nível III;
- IV – acima de 15 (quinze) anos e até 20 (vinte) anos completos, no Nível IV;
- V – acima de 20 (vinte) anos e até 25 (vinte e cinco) anos completos, no Nível V;
- VI – acima de 25 (vinte e cinco) anos, no Nível VI.

**Art. 37** A progressão vertical, quando a categoria funcional dividir-se em classes, far-se-á da Classe em que se encontra o profissional para a Classe imediatamente superior, dispensados quaisquer interstícios, quando o professor obtiver, em Universidades ou Institutos Superiores de Educação devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia para os Cargos de Professor da Educação Básica I e de Pós-Graduação, Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado, obedecidos à sua área de atuação, para os Cargos de Professor da Educação Básica I, Professor da Educação Básica II, Orientador Educacional, Supervisor Educacional e Psicólogo Educacional.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

**Parágrafo único** - A progressão vertical somente será efetivada mediante a apresentação do respectivo diploma do curso superior a ser expedido ou reconhecido por Instituição devidamente credenciada e mediante requerimento para abertura de processo administrativo para instrução do pedido, conforme percentuais abaixo descritos:

I - 5% (cinco por cento) pela obtenção de diploma do Curso Superior de Licenciatura em Pedagogia, exclusivo para o Cargo de Professor da Educação Básica I, Classe A. 10% ?

II - 15% (quinze por cento) pela obtenção do grau de Especialistas, em Curso de Pós-Graduação *lato sensu*, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas para os Cargos de Professor da Educação Básica I Classe B, Professor da Educação Básica II Classe A, Orientador Educacional Classe A, Supervisor Educacional Classe A e Psicólogo Educacional Classe A.

III - 30% (trinta por cento) pela obtenção do grau de Mestre para os Cargos de Professor da Educação Básica I Classe C, Professor da Educação Básica II Classe B, Orientador Educacional Classe B, Supervisor Educacional Classe B e Psicólogo Educacional Classe B;

IV - 60% (sessenta por cento) pela obtenção do título de Doutor para os Cargos de Professor da Educação Básica I Classe D, Professor da Educação Básica II Classe C, Orientador Educacional Classe C, Supervisor Educacional Classe C e Psicólogo Educacional Classe C.

## CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

**Art. 38** A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimento e pelas vantagens de remuneração pecuniárias, nos termos da legislação vigente na forma dos anexos III, IV, V, e VI para os cargos de Professor da Educação Básica I, Professor da Educação Básica II, Orientador Educacional, Psicólogo Educacional, Supervisor Educacional e Professor Leigo, respectivamente.

**Parágrafo único** - As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério correspondente:

- o desempenho no trabalho;
- a qualificação em instituições credenciadas;
- o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;
- a dedicação exclusiva ao cargo do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 39** Constituem também vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério:

- Gratificação de Difícil Acesso - GDA;
- Gratificação Por Desempenho de Função - GDF;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

§1º O profissional do Quadro do Magistério Público Municipal poderá receber a Gratificação de Dificil Acesso – GDA, destinada a custear as despesas com o deslocamento até as unidades de ensino do Município consideradas de difícil acesso, assim entendidas como aquelas situadas a uma distância mínima de 03 KM e corresponderá a:

I – 8% (oito por cento) do vencimento básico para o deslocamento para exercer suas funções em escola municipal com distância de 03 a 06 km;

II – 10% (dez por cento) do vencimento básico para o deslocamento para exercer suas funções em escola municipal com distância acima de 06 km.

§2º Para fins de cálculo da distância de que trata o §1º não serão consideradas as residências fora dos limites do Município de Umbuzeiro.

§3º A Gratificação de Dificil Acesso – GDA de que trata o §1º tem como fato gerador o deslocamento do profissional do magistério público municipal estritamente nas áreas limítrofes do Município.

§4º A Gratificação Por Desempenho de Função – GDF será concedida, a critério da Administração, ao professor da rede municipal de ensino ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I – 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental que venha a desempenhar, por necessidade do serviço público de ensino, as funções de Professor da Educação Básica II – 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

§5º A gratificação de que trata o §4º não se incorpora a qualquer título aos vencimentos e corresponderá ao valor de 5% (cinco por cento) do salário base do professor.

§6º Para todos os efeitos, as gratificações de que trata este artigo, não se incorporarão, sob qualquer pretexto, aos vencimentos do cargo;

TÍTULO IV  
DOS DIREITOS  
CAPÍTULO I  
DAS FÉRIAS

Art. 40 Fica garantido aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I – 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos Estabelecimentos de Ensino;

II – 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério.

§1º Os ocupantes dos cargos de Professor da Educação Básica I e II, Orientador Educacional, Psicólogo Educacional e Supervisor Educacional, gozarão suas férias durante o recesso escolar.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

§2º Os ocupantes dos cargos de Diretor, Diretor Adjunto, Diretor de Creche e Secretário Escolar, poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§3º É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por no máximo 02 (dois) períodos.

§4º por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do magistério público municipal, um adicional equivalente a 1/3 (um terço) do seu salário.

**CAPÍTULO II  
DAS LICENÇAS**

**Art. 41** Além das licenças estabelecidas no Regime Jurídico Único, adotado pelo Município, poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, para:

- I – freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;
- II – participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema de Ensino;
- III – participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

**Art. 42** A licença para freqüentar cursos de formação poderá ser concedida:

- I – para Cursos de Especialização, por um prazo máximo de 01 (um) ano;
- II – para Cursos de Mestrado, por um prazo máximo de 03 (três) anos;
- III – para Cursos de Doutorado, por um prazo máximo de 04 (quatro) anos.

§ 1º A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino, não ultrapassando 15% (quinze por cento) do quadro de profissionais em cada área.

§2º A licença para freqüentar cursos de formação priorizará:

- a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 43** A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer obrigatoriamente, no Magistério Público Municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

**TÍTULO V  
DOS DEVERES**



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

**Art. 45** Além do disposto no regime jurídico adotado pelo município é dever do profissional do magistério, cumprir com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas pela Lei.

**Art. 46** Em caso de não cumprimento de quaisquer dos deveres, aplicam-se ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 47** O Conselho Municipal de Educação, através de seus órgãos, poderá:

I – prestar assessoramento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II – acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

**Art. 48** A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes em serviço, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo único – A implementação dos programas de que trata o caput tomará em consideração:

I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II – a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Magistério Público Municipal;

III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de Educação à Distância.

**Art. 49** Poderá haver contratação de professores, substitutos por prazo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público, na forma da Lei Municipal 199 de 29 de dezembro de 2006 nas seguintes situações:

I – substituições eventuais de professor integrante do quadro do magistério, afastado por motivo de licença;

II – atendimento à necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na Rede Municipal de Ensino;

III – atendimento à necessidade excepcional de profissional do magistério, para atender vagas não preenchidas em concurso público.

**Parágrafo único** – Na hipótese prevista no inciso II e III, a Secretaria Municipal de Educação deverá adotar com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

TÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 50** A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do quadro do magistério, estáveis e habilitados, far-se-ão, da forma estabelecida no anexo I desta Lei.

**Art. 51** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aumentar o piso salarial de que trata esta lei de acordo com o percentual de reajuste do piso mínimo dos profissionais do magistério estabelecido pelo Governo Federal.

**Art. 52** Os professores do atual quadro do magistério, sem a devida qualificação ou habilitação necessária para o exercício da docência na Educação Básica, comporão o quadro especial, conforme anexo VI desta Lei, devendo o município adotar medidas cabíveis para o seu correto enquadramento em observância a Lei Federal nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996.

§1º Inclui-se no disposto no *caput* deste artigo, os professores que, à época da publicação desta Lei:

I – lecionem na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, sem a formação em Nível Médio, na modalidade Normal ou equivalente;

II – lecionem na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, com a formação em Nível Superior, em curso de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação em áreas curriculares divergentes da que esteja lecionando;

III – lecionem nas séries finais do Ensino Fundamental, com formação em Nível Superior, em curso de áreas divergente a que esteja lecionando, sem a habilitação estabelecida na legislação vigente.

§2º Os valores dos salários a serem recebidos pelos integrantes do quadro especial, denominados de “Professor Leigo”, para jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, são os estabelecidos na tabela de vencimento do quadro especial do magistério constante do anexo VI desta Lei.

§3º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando assegurar a formação para os docentes referidos nos incisos do §1º em instituições credenciadas, com a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à Distância.

§4º O integrante do quadro especial referido no *caput* deste artigo, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, ingressará automaticamente, no quadro do magistério, no cargo de Professor da Educação Básica I, de provimento efetivo, na referência da classe correspondente à titulação obtida.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

§5º Os cargos públicos de que trata este artigo, serão considerados como cargos em extinção e à medida que forem vagando, tornar-se-ão automaticamente extintos.

§6º O integrante do quadro especial de que trata o caput deste artigo poderá ser reaproveitado em outras funções dentro do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as necessidades deste.

**Art. 53** Na forma do artigo, 87 de Lei nº 9.394/96, somente serão admitidos no quadro do magistério público municipal e mediante concurso público de provas e títulos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

**Art. 54** A jornada mínima de trabalho estabelecida no §3º do art. 30 desta lei será estendida a todos os profissionais da educação da rede municipal de ensino, passando a ser a nova jornada de trabalho do Magistério Público Municipal.

**Parágrafo único.** A jornada de trabalho de que trata este artigo poderá ser aumentada até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, a critério da Administração e de acordo com a necessidade do serviço público.

**Art. 55** Para fins de aplicação desta lei passará o Cargo de Professor A1 – Nível Médio a denominar-se de Professor da Educação Básica I e Professor B1 – Nível Superior a denominar-se de Professor da Educação Básica II.

**Art. 56** Fica reestrutura a Secretaria Municipal de Educação do Município de Umbuzeiro com a extinção de 10 (dez) cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola, Símbolo MAG – DA, com a criação de 08 (oito) cargos de provimento em comissão de Diretor Adjunto Simbologia MAG-DA e 03 (três) cargos de provimento em comissão de Secretário Escolar, simbologia MAG-SE, passando a estrutura administrativa da Secretaria de Educação e Cultura a possuir os cargos com simbologia e quantitativos descritos nos Anexos II desta Lei.

**Art. 57** O Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público do Município de Umbuzeiro reestruturado na forma da presente Lei poderá ser revisto a cada dois anos, a critério da Administração.

**Parágrafo único.** Não compreende na revisão de que trata o caput deste artigo o valor do piso do FUNDEB, que será revisto anualmente de acordo com o índice de reajuste estabelecido pelo Governo Federal.

**Art. 58** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, em havendo sobra de recursos em favor do FUNDEB, autorizado a proceder à distribuição do numerário excedente em favor dos profissionais do magistério público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo e conforme proporção salarial.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

**Art. 59** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário.

**Art. 60** Fica revogada a Lei Municipal 216/2008, de 04 de abril de 2008 e demais disposições em contrário.

**Art. 61** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se, todavia, os seus efeitos para 01 de janeiro de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal, Umbuzeiro 13 de maio de 2010.

  
ANTONIO FERNANDES DE LIMA  
PREFEITO





ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

**ANEXO I**  
**(Lei Municipal 237/2010)**

**Cargos de Provimento Efetivo do Magistério Público Municipal**

Cargo	Simbologia	Quantitativo	Carga Horária Semanal Mínima	Carga Horária Semanal Máxima
Professor da Educação Básica I	MAG – PI	180	25hs	40hs
Professor da Educação Básica II	MAG – PII	70	25hs	40hs
Orientador Educacional	MAG – OE	05	40hs	40hs
Psicólogo Educacional	MAG – PE	01	40hs	40hs
Supervisor Educacional	MAG – SE	03	40hs	40hs
Professor Leigo	MAG – PL	04	25hs	25hs

Gabinete do Prefeito Municipal, Umbuzeiro 13 de maio de 2010.

  
ANTONIO FERNANDES DE LIMA  
PREFEITO



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

**ANEXO II**  
**(Lei Municipal 237/2010)**

**Cargos de Provimento em Comissão do Magistério Público Municipal**

Cargo	Simbologia	Quantitativo	Carga Horária Semanal
Diretor Escolar	MAG – DE	22	40hs
Diretor Escolar Adjunto	MAG – DA	08	40hs
Diretor de Creche	MAG – DC	01	40hs
Secretário Escolar	MAG – SE	03	40hs
Coordenador Pedagógico	MAG – CP	01	40hs
Coordenador de Ensino	MAG – CE	04	40hs

Gabinete do Prefeito Municipal, Umbuzeiro 13 de maio de 2010.

  
ANTONIO FERNANDES DE LIMA  
PREFEITO



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

ANEXO V  
(Lei Municipal 237/2010)

Cargo de Orientador Educacional, Supervisor Educacional e Psicólogo  
Educacional

NÍVEL	CLASSE	REMUNERAÇÃO R\$ (CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS)
I	A	1.127,14
	B	1.296,21
	C	1.465,28
	D	1.803,42
II	A	1.183,50
	B	1.361,02
	C	1.538,55
	D	1.893,60
III	A	1.239,85
	B	1.425,83
	C	1.611,81
	D	1.983,77
IV	A	1.296,21
	B	1.490,64
	C	1.685,07
	D	2.073,94
V	A	1.352,57
	B	1.555,45
	C	1.758,34
	D	2.164,11
VI	A	1.408,93
	B	1.620,26
	C	1.831,60
	D	2.254,28

Gabinete do Prefeito Municipal, Umbuzeiro 13 de maio de 2010.

  
ANTONIO FERNANDES DE LIMA  
PREFEITO



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

ANEXO VI  
(Lei Municipal 237/2010)

Cargo de Professor Leigo

NÍVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL: 25 HORAS	
	SIMBOLOGIA	REMUNERAÇÃO (R\$)
I	MAG - PL	510,00
II	MAG - PL	535,50
III	MAG - PL	561,00
IV	MAG - PL	586,50
V	MAG - PL	612,00
VI	MAG - PL	637,50

Gabinete do Prefeito Municipal, Umbuzeiro 13 de maio de 2010.

  
ANTONIO FERNANDES DE LIMA  
PREFEITO



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

ANEXO IV  
(Lei Municipal 237/2010)

Cargo de Professor da Educação Básica II  
(do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental)

NÍVEL	CLASSE	REMUNERAÇÃO (R\$)	
		CARGA HORÁRIA SEMANAL: 25 HORAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 HORAS
I	A	704,46	1.127,14
	B	810,13	1.296,21
	C	915,80	1.465,28
	D	1.127,14	1.803,42
II	A	739,69	1.183,50
	B	850,64	1.361,02
	C	961,59	1.538,55
	D	1.183,50	1.893,60
III	A	774,91	1.239,85
	B	891,15	1.425,83
	C	1.007,38	1.611,81
	D	1.239,85	1.983,77
IV	A	810,13	1.296,21
	B	931,65	1.490,64
	C	1.053,17	1.685,07
	D	1.296,21	2.073,94
V	A	845,36	1.352,57
	B	972,16	1.555,45
	C	1.098,96	1.758,34
	D	1.352,57	2.164,11
VI	A	880,58	1.408,93
	B	1.012,66	1.620,26
	C	1.144,75	1.831,60
	D	1.408,93	2.254,28

Gabinete do Prefeito Municipal, Umbuzeiro 13 de maio de 2010.

  
ANTONIO FERNANDES DE LIMA  
PREFEITO



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

ANEXO VII  
(Lei Municipal 237/2010)

Cargos de Provimento em Comissão do Magistério Público Municipal

Cargo	REMUNERAÇÃO (R\$)
Diretor Escolar	1.350,00
Diretor Escolar Adjunto	1.200,00
Secretário Escolar	1.200,00
Diretor de Creche	1.200,00
Coordenador Pedagógico	1.200,00
Coordenador de Ensino	1.200,00

Gabinete do Prefeito Municipal, Umbuzeiro 13 de maio de 2010.

  
ANTONIO FERNANDES DE LIMA  
PREFEITO



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

**ANEXO III**  
**(Lei Municipal 237/2010)**

**Cargo de Professor da Educação Básica I**  
**(da Educação Infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental)**

NÍVEL	CLASSE	REMUNERAÇÃO (R\$)	
		CARGA HORÁRIA SEMANAL: 25 HORAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 HORAS
I	A	640,42	1.024,67
	B	672,44	1.075,90
	C	736,48	1.178,37
	D	832,54	1.332,07
	E	1.024,67	1.639,47
II	A	672,44	1.075,90
	B	706,06	1.129,70
	C	773,31	1.237,29
	D	874,17	1.398,67
	E	1.075,90	1.721,45
III	A	704,46	1.127,14
	B	739,68	1.183,49
	C	810,13	1.296,21
	D	915,80	1.465,28
	E	1.127,14	1.803,42
IV	A	736,48	1.178,37
	B	773,31	1.237,29
	C	846,95	1.355,13
	D	957,43	1.531,88
	E	1.178,37	1.885,39
V	A	768,50	1.229,60
	B	806,93	1.291,08
	C	883,78	1.414,04
	D	999,05	1.598,49
	E	1.229,60	1.967,37
VI	A	800,52	1.280,84
	B	840,55	1.344,88
	C	920,60	1.472,96
	D	1.040,68	1.665,09
	E	1.280,84	2.049,34

Gabinete do Prefeito Municipal, Umbuzeiro 13 de maio de 2010.

  
ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA  
PREFEITO